



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.793 - MG (2016/0276922-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S DE M V P
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
AGRAVADO : N DA S M
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
RICARDO VIEIRA MACHADO - MG130924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA DO ART. 990 DO CPC/73. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da destituição da inventariante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Ademais, a norma que se extrai do art. 990 do CPC/73 não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.793 - MG (2016/0276922-5)

AGRAVANTE : S DE M V P
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
AGRAVADO : N DA S M
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
RICARDO VIEIRA MACHADO - MG130924

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por S. DE M. V. P., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que não há que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ, pois restou demonstrada a violação ao art. 990 do CPC/73, haja vista o desrespeito a ordem dos herdeiros aptos a atuar como inventariante (fls. 1108-1114).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1117-1121.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.793 - MG (2016/0276922-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S DE M V P
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
AGRAVADO : N DA S M
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
RICARDO VIEIRA MACHADO - MG130924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA DO ART. 990 DO CPC/73. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da destituição da inventariante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, a norma que se extrai do art. 990 do CPC/73 não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

Ao analisar a demanda, o Tribunal local manteve a destituição da recorrente da condição de inventariante, entre outros, pelos seguintes motivos (fls. 977-979):

Infere-se que o de cujus faleceu na data de 04/09/2013, tendo a agravante, na data de 09/09/2013, aberto o inventário para partilha dos bens do espólio, tendo na data de 20/09/2013, sido intimada para assinar o termo de inventariante, só o tendo realizado na data de 28/03/2014, ou seja, mais de 05 (seis) meses após a determinação judicial, e após intimação, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariante, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 201/202, requerido nova dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação das primeiras declarações.

Logo, conquanto a agravante sustente que não acarretou atraso no processo, o que se vê dos documentos juntados pode se apurar que, não foram raras as vezes que o juízo do inventário teve que promover a intimação da agravante para dar andamento ao feito, sob, mesmo porque, quando instada, cumpria apenas meias diligências, não contribuindo para o deslinde regular inventário, conforme extensa documentação juntada aos autos.

Outrossim, identifica-se requerimentos de diligências desnecessárias, na medida em que possíveis de serem realizadas pela própria parte, tal como constante dos documentos juntados na inicial.

Como cediço, é dever do inventariante, no exercício do munus assumido, agir com transparência e honestidade, sendo diligente na administração dos bens do espólio, sob pena de ser removido.

Na espécie, após palmilhar o instrumento do agravo, a conclusão a que cheguei foi de que, de fato, verifica-se inequívoca desídia da agravante, o que, por sua vez, levou a sua escorreita destituição.

[...]

Logo, tal como declinado pelo ilustre magistrado, as condutas da inventariante mostram-se em desarmonia com o andamento do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento do de cujus, motivo pelo qual, justificada está a nomeação de inventariante dativo, com isenção para o desempenho de tal função, ainda que tal nomeação gere custo para o espólio.

Acaso assim não se proceda, corre-se o risco de os interesses do espólio não receberem a devida proteção, e do inventário continuar caminhando a passos lentos, com freqüentes percalços e acirramento do descompasso havido entre as partes.

Logo, não vislumbrei laivo de ilegalidade na decisão que determinou a remoção da inventariante, antes pelo contrário, o que vejo é que, conquanto o feito seja dotado de maior complexidade, a inventariante, de fato, não atuou de forma a garantir o efetivo deslinde, aspectos que foram fundamentadamente contemplados pelo juízo, não havendo justificativa para o provimento do presente recurso.

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTARIANÇA. REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 7-STJ. CONTROVÉRSIA AFETA EM PARTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126-STJ.

I. A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Pretensão de reforma do julgado que ademais se sustenta na violação de dispositivos constitucionais sem que tenha sido interposto o recurso competente.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 988.527/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 11/05/2009)

4. Do mesmo modo, não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o julgado for fundado em fatos e provas, como ora se apresenta, por ser inviável a demonstração de similitude fática: AgRg no AREsp 702.419/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015 e AgRg no REsp 1210134/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ possui entendimento uniforme no sentido de que a norma que se extrai do art. 990 do CPC não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados.

A propósito, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL (SUCESSÕES) E PROCESSUAL CIVIL (INVENTÁRIO E PARTILHA). ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE PREVISTA NO ART. 990 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A JUÍZO DO MAGISTRADO A PARTIR DAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A norma que se extrai do art. 990 do CPC não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Precedentes.

3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

Precedentes.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.767/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial.

- A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes.

Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.

- Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo.

- Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1055633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 16/06/2009)

INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR UM DOS HERDEIROS DO DE CUJUS À PESSOA NOMEADA, CESSIONÁRIO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DELA CREDOR POR VULTOSA SOMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

– A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.

– Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7–STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 402.891/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 353)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0276922-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.002.793 /
MG

Números Origem: 04300192720148103702 07500191020158130000 10702140430019001
10702140430019002 10702140430019003 10702140430019004 10702140430019005
10702140430019006 10702140430019007

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S DE M V P
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
AGRAVADO : N DA S M
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
RICARDO VIEIRA MACHADO - MG130924

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S DE M V P
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
AGRAVADO : N DA S M
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
RICARDO VIEIRA MACHADO - MG130924

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.